



**PROCESSO N.º: 20972/2018-3**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA**

**RESPONSÁVEL: JOÃO DE CASTRO CHAGAS NETO**

**EXERCÍCIO: 2013**

**RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA**

## **RELATÓRIO**

Os presentes autos se referem à Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Finanças do Município de Itapipoca, exercício de 2013, pela qual se responsabilizou o Sr. João de Castro Chagas Neto (Doc. Seq. 03/27).

O feito foi inicialmente distribuído ao então Conselheiro Substituto do extinto TCM/CE Manassés Pedrosa.

Após análise dos autos, a **Unidade Técnica** emitiu a **Informação Inicial n.º 21742015** (Doc. Seq. 35).

Com o fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, o Relator pretérito exarou despacho determinando que fosse diligenciado o Sr. João de Castro Chagas Neto para apresentação de esclarecimentos, o que fora efetuado por meio de Edital publicado no Diário Oficial do extinto TCM/CE que circulou em de 23/11/2015.

Em seguida, o Responsável apresentou esclarecimentos e documentos (Doc. Seq. 41/51), tempestivamente, conforme certificado pela Secretaria.

Instada a se pronunciar, a 6ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI do extinto TCM/CE exarou a Informação Complementar n.º 6252016 (Doc. Seq. 55).

A Relatoria pretérita remeteu os autos à Secretaria para que providenciasse a notificação do Responsável para apresentar suas razões de justificativa, acerca dos fatos novos suscitados pelo Órgão Técnico no item 4.1 da Informação Complementar n.º 6252016.

Em razão da publicação da Emenda de n.º 92 à Constituição do Estado do Ceará, no Diário Oficial de 21 de agosto de 2017, as competências anteriormente exercidas pelo TCM/CE foram transferidas e passaram a ser desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, motivo pelo qual foi registrada a distribuição automática dos autos ao Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa.



Citada notificação fora efetuada por meio do Edital de Notificação n.º 1997/2018, publicado no Diário Oficial deste TCE/CE de disponibilização em 10/12/2018 e publicação em 11/12/2018.

O Sr. João de Castro Chagas Neto apresentou novos esclarecimentos e documentos (Protocolo: 00165/2019-2 - Doc. Seq. 62), tempestivamente, conforme certificado pela Secretaria.

Após o exame das justificativas remetidas, a Unidade Técnica exarou o Certificado n.º 00069/2019 – Complementar Aditivo (Doc. Seq. 65).

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o PARECER Nº 01772/2019 (Doc. Seq. 69), da lavra do **Dr. GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE**, através do qual sugeriu **pelo julgamento das contas como irregulares**, na forma do art. 13, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.160/93, com **multa, imputação de débito e representação ao MPE**.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **RAZÕES DO VOTO**

### **1. DA PRELIMINAR**

#### **1.1. DA TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS AOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS EM EXAME.**

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas estabelecidas pela Lei Orgânica do extinto Tribunal de Contas dos Municípios - TCM e as garantias e princípios preconizados na **Constituição da República**, sendo assegurado ao Responsável pelas Contas em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o mesmo apresentado seus esclarecimentos tempestivamente.

### **2. DO MÉRITO**

#### **2.1. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (ITEM 4.2 DA INFORMAÇÃO INICIAL)**

Na peça exordial, foi apontado o seguinte:



- Não envio da Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- Ausência da assinatura do contador responsável nas seguintes peças: Demonstrativo dos adiantamentos concedidos (modelo nº 03); Demonstrativo das doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos, pagos ou não, quando for o caso (modelo n.º 04); Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, com a indicação das providências adotadas para sua regularização (modelo nº 05); Relatório do responsável pelo Setor Contábil (modelo nº 07); e Relação das entidades beneficiadas por convênio, com a indicação dos valores empenhados e dos valores pagos (modelo nº 11).
- Ausência do extrato com o saldo inicial das contas bancárias nº: 10.713-1 e 22.887-7;
- Ausência do extrato contendo o saldo final da conta bancária nº: 29.371-7; 2.421-X; 3.620-X; 5.132-2; 8.147-7; 9.555-9; 10.713-1; 10.069-4; 22.887-7; 23.317-7; 26.302-8; e 29.370-9.

A respeito do assunto, o responsável alegou, em síntese, que:

No item 4.2 da Informação Inicial foi detectada missão da demonstração dos fluxos de caixa, ausência da assinatura do contador nas peças Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, Demonstrativo das doações, subvenções, auxílios e contribuições, Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, Relatório do responsável pelo Setor Contábil e Relação das entidades beneficiadas por convênio.

No que se refere à Demonstração do Fluxo de Caixa, informa-se que, segundo orientações do Conselho Regional de Contabilidade, a Portaria nº. 733, de 26 de Dezembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional, a qual “Estabelece regra de transição para a observância das regras referentes às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para o exercício de 2014.” Em seu art. 1º. e parágrafo único estabelece que:

(...)

Somos sabedores que se a exigência da elaboração da Demonstração do Fluxo de Caixa no exercício de 2014, quando então os conceitos e a aplicação prática do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, bem como das Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público, já estavam mais sedimentadas, seria facultativa, no exercício de 2013, não haveria como esse Tribunal de Contas dos Municípios exigir o seu levantamento e apresentação, tendo em vista a forma insipiente como o PCASP e as DCASP ainda estavam sendo, naquele exercício, aplicadas no âmbito dos Municípios.

Além do mais, não seria lógico por parte da Secretaria do Tesouro Nacional exigir um demonstrativo contábil (Exercício 2013), depois torná-lo facultati-



vo (Exercício 2014) e depois torná-lo obrigatório novamente (Exercício 2015 em diante).

Assim sendo, explica-se a falta de apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa no bojo das Prestações de Contas de Gestão. Já acerca das peças com missão na assinatura do contador, solicita-se que a nobre Inspetoria verifique novamente os arquivos, posto que, ao executar uma nova análise nos arquivos enviados na Prestação de Contas, notou-se que os mesmos encontram-se devidamente assinados pelo contador.

Após o exame das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica exarou a Informação Complementar n.º 6252016, através da qual aduziu que:

1. Ausência da Demonstração de Fluxo Caixa – Considera-se **sanada a ausência da demonstração contábil**, tendo em vista que a implantação da Demonstração Contábil passa a ser obrigatória a partir de 01/01/2019, conforme Portaria n.º 700, de 10 de dezembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
2. Ausência da assinatura do contador responsável na: Demonstrativo dos adiantamentos concedidos (modelo n.º 03); Demonstrativo das doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos, pagos ou não, quando for o caso (modelo n.º 04); Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, com a indicação das providências adotadas para sua regularização (modelo n.º 05); Relatório do responsável pelo Setor Contábil (modelo n.º 07); e Relação das entidades beneficiadas por convênio, com a indicação dos valores empenhados e dos valores pagos (modelo n.º 11) - **Sana-se a omissão acima, tendo em vista que foi feita nova vista aos autos e constatou-se que os documentos relacionados acima contem a assinatura digital do contador responsável;**
3. Ausência do extrato com o saldo inicial das contas bancárias n.º: 10.713-1 e 22.887-7 – **Sana-se a ausência dos extratos**, pois foi feita nova vista aos autos e constatou-se a existência dos extratos; e
4. Ausência do extrato contendo o saldo final da conta bancária n.º: 29.371-7; 2.421-X; 3.620-X; 5.132-2; 8.147-7; 9.555-9; 10.713-1; 10.069-4; 22.887-7; 23.317-7; 26.302-8; e 29.370-9 – **Sana-se parcialmente a ausência, pois só foi localizado nos autos, o extrato da conta bancária n.º 29.371-7, permanecendo ausente o extrato das demais contas.**  
(grifos nossos)

Através do Certificado n.º 00069/2019 – Complementar Aditivo, a Unidade Técnica efetuou a consolidação das ocorrências examinadas nestes autos, oportunidade na qual sugeriu que a falha remanescente, qual seja ausência do extrato contendo o saldo final das contas bancárias n.º: 2.421- X; 3.620-X; 5.132-2; 8.147-7; 9.555-9; 10.713-1; 10.069-4;



22.887-7; 23.317-7; 26.302-8; e 29.370-9, seja classificada como de natureza formal, não grave, com aplicação da multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCM.

No que concerne às irregularidades tratadas nestes autos, o MPC teceu as seguintes considerações:

Na análise dos autos, este Órgão Ministerial entende pela OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO pela não comprovação do saldo final constante no balanço financeiro nas contas bancárias; e DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL constatada no curso dos procedimentos licitatórios (não parcelamento do objeto, em desobediência à Súmula 247 do TCU).

Por todo o exposto, este Órgão Ministerial opina que:

- 1) as contas dos gestores sejam julgadas IRREGULARES, com base no art. 13, III, “b” e “d” da LOTCM, tendo em vista a ocorrência de grave infração à norma legal (irregularidades nos procedimentos licitatórios) e o desfalque de dinheiro público (não comprovação do saldo financeiro);
- 2) seja imputado DÉBITO e aplicada MULTA, conforme previsto no art. 55 da LOTCM;
- 3) seja enviada representação ao Ministério Público Estadual.

Feito tais considerações cumpre-nos observar que, considerando que a falha remanescente, qual seja ausência do extrato contendo o saldo final das contas bancárias n.º: 2.421- X; 3.620-X; 5.132-2; 8.147-7; 9.555-9; 10.713-1; 10.069-4; 22.887-7; 23.317-7; 26.302-8; e 29.370-9, interferiu na análise do saldo financeiro, optamos por tratar da devida penalidade no item 2.4 destas Razões do Voto.

## **2.2. DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS (ITEM 7 DA INFORMAÇÃO INICIAL)**

Na peça vestibular, os técnicos informaram que a Unidade Gestora não procedeu à transferência, na totalidade, dos valores descontados pertinentes a CONSIGNAÇÕES ITAPREV-SEFIN; EMPRÉSTIMOS CONSIGNÁVEIS BBSEFIN e EMPRÉSTIMOS CONSIGNÁVEIS CEF-SEFIN, bem como houve repasse a maior das quantias relacionadas às CONSIGNAÇÕES INSS-SEFIN.

O Responsável aduziu que:

No item 7 da Informação Inicial, foi detectado um repasse a menor das seguintes consignações “CONSIGNAÇÕES ITAPREV-SEFIN” (R\$ 2.122,24), “Empréstimos Consignáveis BB – SEFIN” (R\$ 1.702,52) e “Empréstimos Consignáveis CEF – SEFIN” (R\$1.146,64). Também foi verificado um repasse a mai-



or das “Consignações INSS – SEFIN” (R\$529.611,59) com base em movimentações de inscrições e baixa estampadas na Demonstração da Dívida Flutuante não evidenciando os saldos epigrafados no Balanço Financeiro. Acerca das “Consignações ITAPREV” e “Empréstimos Consignáveis BB”, afirma-se que os valores foram regularizados no mês de janeiro de 2014, através dos documentos de caixa Nº. 17010021 e 24010059, respectivamente, conforme anexos.

Em relação ao saldo de “Empréstimos Consignáveis CEF”, argumentase que no exercício de 2014 houve um repasse por meio do documento de caixa Nº. 24010160.

Entretanto, a regularização do saldo da conta a pagar referente ao exercício de 2013 se deu em 2015, conforme documento de caixa Nº.23120001, em anexo.

No que tange ao repasse a maior da conta “Consignações INSS – SEFIN”, relativamente ao fato de ter sido apontado que houve mais “Baixas” do que “Inscrições” na Demonstração da Dívida Flutuante, observa-se que os nobres Técnicos da Inspeção não consideraram o saldo desta consignação decorrente do exercício anterior, conforme se demonstra a seguir:

(...)

Empós a análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica exarou a Informação Complementar n.º 6252016, por meio da qual sanou a falha apontada na exordial, a saber:

Após análise dos argumentos e das provas documentais do Defendente, **consideram-se as mesmas suficientes para sanar todos os apontamentos**, visto que o saldo a menor das consignações para CONSIGNAÇÕES ITAPREV-SEFIN; EMPRÉSTIMOS CONSIGNÁVEIS BB-SEFIN e EMPRÉSTIMOS CONSIGNÁVEIS CEF-SEFIN, foram feitas no mês de janeiro de 2014, conforme documentos acostado aos autos pela Defesa (fls. 380/391); e o Repasse a maior das consignações do Consignações INSS – SEFIN refere-se a valores de exercícios anteriores que foram recolhidos no ano de 2013.

Ante a **regularidade do item**, faz-se desnecessário tecer maiores considerações.

### 2.3. DAS LICITAÇÕES (ITEM 8.1 DA INFORMAÇÃO INICIAL)

Na Peça Vestibular, a Unidade Técnica solicitou, para exame, o procedimento licitatório, bem como seus respectivos contratos e aditivos (se houvesse) que respaldaram os respectivos empenhos, em relação ao credor: ALFA CONTABILIDADE EIRELI (CNPJ: 11453621000147), valor: R\$ 163.900,00 (cento e sessenta e três reais e novecentos centavos) (Valor que se empenha p/ fazer face as despesas com serviços de consultoria e assessoria).



ria contábil, em proveito da Secretaria de Finanças deste Município, conforme processo licitatório No 13.20.01.PP)

Isso posto, após a análise da documentação remetida pelo Interessado na fase diligencial, os técnicos teceram apontaram as considerações a seguir expostas:

1- Adoção da licitação do tipo menor preço por lote ao invés de por item sem justificativa prévia, visto que é admitida a adoção deste tipo de licitação, desde que demonstrado, previamente, a inviabilidade de promover a adjudicação por item bem como a vantajosidade do critério do menor preço por lote, o que não foi observado durante a análise do certame, segue entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

(...)

2 – Ausência da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/93.

Tendo sido dado novo prazo para apresentação de esclarecimentos ao Responsável, o Órgão Técnico, através Certificado n.º 00069/2019 – Complementar Aditivo, efetuou exame das novas justificativas apresentadas, sanado a falha do não envio do procedimento licitatório (Ocorrência n.º 3), bem como em relação à ausência da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (Ocorrência n.º 3.2).

A Unidade Técnica manteve a irregularidade concernente à adoção da **licitação menor preço por lote**, a saber:

Ocorrência 3.1 –LICITAÇÃO MENOR PREÇO POR LOTE

Da análise do processo licitatório solicitado na ocorrência nº 3, Pregão nº 13.20.01.PP, o relator indicou a necessidade da manifestação do responsável em decorrência de fatos novos apurado pelos técnicos.

Os técnicos verificaram a adoção da licitação do tipo menor preço por lote ao invés de por item sem justificativa prévia, visto que é admitida a adoção deste tipo de licitação, desde que demonstrado, previamente, a inviabilidade de promover a adjudicação por item bem como a vantajosidade do critério do menor preço por lote, o que não foi observado durante a análise do certame.

Esclarecimentos: Sr. JOÃO DE CASTRO CHAGAS NETO

**A defesa não ofertou argumentos para a referida ilegalidade.**

**Análise da Unidade Técnica**

**Considerando a desobediência à súmula 247 do TCU, bem como, a ausência de justificativas por parte da defesa, fica mantida a falha.**



**Diante do exposto, considera-se a ocorrência nº 3.1 não sanada. Será classificada como descumprimento material de natureza grave, sem dano ao Erário, com a indicação da multa prevista no Art. 56, inciso II.**

Em relação às irregularidades tratadas nestes autos, o MPC teceu as seguintes considerações:

Na análise dos autos, este Órgão Ministerial entende pela OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO pela não comprovação do saldo final constante no balanço financeiro nas contas bancárias; e **DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL constatada no curso dos procedimentos licitatórios (não parcelamento do objeto, em desobediência à Súmula 247 do TCU).**

Por todo o exposto, este Órgão Ministerial opina que:

- 1) as contas dos gestores sejam julgadas IRREGULARES, com base no art. 13, III, “b” e “d” da LOTCM, tendo em vista a ocorrência de grave infração à norma legal (irregularidades nos procedimentos licitatórios) e o desfalque de dinheiro público (não comprovação do saldo financeiro);
- 2) seja imputado DÉBITO e aplicada MULTA, conforme previsto no art. 55 da LOTCM;
- 3) seja enviada representação ao Ministério Público Estadual.

Assim, diante da adoção do critério do menor preço por lote na licitação referente ao credor ALFA CONTABILIDADE EIRELI (CNPJ: 11453621000147), malferindo o disposto na Súmula n.º 247 do TCU, VOTO, em consonância com o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, no sentido de aplicar MULTA, atribuindo o valor de **1.000 UFIRCE**, que equivale ao montante de **R\$ 4.260,72 (quatro mil duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos)**, com base no art. 56, II, da Lei Orgânica do extinto TCM/CE.

#### **2.4. DO SALDO FINANCEIRO E DA ANÁLISE DOS BALANÇOS FINANCEIRO, PATRIMONIAL (ITENS 10 E 11 DA INFORMAÇÃO INICIAL)**

Em sede de Inicial, os técnicos aduziram a impossibilidade de atestar a regularidade do saldo financeiro e dos Balanços Financeiro e Patrimonial em função das seguintes inconsistências:

##### ➤ DO SALDO INICIAL:

- 1 – Diferença no saldo inicial entre o Anexo XIII e o do Extrato/Conciliação, da conta n.º 2.421-X, no valor de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);
- 2 – Ausência do extrato bancário das contas n.ºs : 10.713-1 e 22.887-7;



3 – Necessidade de identificação e esclarecimento do lançamento realizado na conta bancária nº 2.421-X.

➤ DO SALDO FINAL:

1 – Ausência do extrato das contas bancárias nºs: 2.421-X; 3.620-X; 5.132-2; 8.147-7; 9.555-9; 10.713-1; 14.069-4; 14.846-6; 22.887-7; 23.313-7; 26.302-8; 29.370-9; e 36-8.

2 – Omissão, no Balanço Financeiro, das contas bancárias n.º: 14.846-6 e 36-8; e

3 – Necessidade de envio dos extratos com os saldos iniciais das contas bancárias n.ºs: 8.147-7; 29.621-X; 50.809-8; 1.026-6; e 1.042-8, visto que as respectivas contas bancárias foram incorporadas ao patrimônio da Secretaria de Finanças durante o exercício em análise.

Em sede de Defesa, o Interessado aduziu que:

No item 10.1 da Informação Inicial, que trata de Saldos Iniciais, foram constatadas divergências nas contas bancárias Nº 2.421-X; 10.713-1 e 22.887-7. Foram solicitados esclarecimentos de itens na conciliação bancária da conta Nº 2.421-X, em *Cheque não Compensado* do valor de R\$ 32,48 e *Transferência a Regularizar* de R\$ 100,00.

Na conta Nº 2.421-X, quanto ao cheque não compensado, afirma-se que ocorreu pagamento de Contribuição Sindical, sendo este compensado em 02/01/2013. Posteriormente, ocorreu um estorno do débito, o qual foi devidamente retificado conforme talão de receita Nº 02090059.

Ainda acerca da mesma conta, no item de Transferência a Regularizar no valor de R\$ 100,00, afirma-se que este se refere a saldo decorrente de conciliação bancária do exercício de 2012 (gestão anterior), regularizado por meio do documento de caixa Nº 02090088, conforme anexos.

Quanto às contas Nº 10.713-1 e 22.887-7, constatou-se à ausência de autos extratos que comprovem os saldos iniciais encontrados no Balanço Financeiro. No entanto, foi observada apenas a ausência dos extratos de aplicação financeira como complemento para comprovar os saldos demonstrados nas conciliações bancárias enviadas na prestação de contas.

Por fim, informa-se o envio dos extratos bancários das aplicações financeiras solicitadas.

No item 10.2 dos Saldos Finais, detectou-se ausência dos extratos bancários das contas 29.371-7; 2.421-X; 3.620-X; 5.132-2; 8.147-7; 9.555- 9; 10.713-1; 14.069-4; 22.887-7; 23313-7; 26.302-8 e 29.370-9. Afirmo o envio da documentação solicitada para a verificação da Inspeção.

Tratando-se das contas Nº 14.846-6 e 36-8, verifica-se que as mesmas não constam no saldo final do Balanço Financeiro de 2013, pois foram encerra-



das nos meses de setembro e dezembro do exercício de 2013, respectivamente, e se encontravam com os saldos zerados. Neste caso, encaminhado junto a este os extratos bancários, conforme solicitado.

Destacou-se que as contas 8.147-7; 29.621-X; 50.809-8; 1.026-6 e 1.042-8, de acordo com Balanço Financeiro, não pertenciam à unidade gestora em questão. Entretanto, estas foram incorporadas no decorrer do período em análise, o que tornou necessário apresentá-las de acordo com seu período inicial. Por fim, atendendo a solicitação da Inspeção seguem em anexo os extratos bancários correspondentes.

Posteriormente ao exame da documentação remetida pelo Interessado na fase diligencial, os técnicos exararam a Informação Complementar n.º 6252016, na qual sanaram uma parte das falhas apontadas na Exordial, de modo que mantiveram somente as seguintes:

➤ SALDO INICIAL:

1. Não foi comprovado o saldo das contas n.º 10.713-1 e 22.887-7.

➤ SALDO FINAL:

1. Ausência de comprovação do saldo das contas: 2.421-X; 3.620-X; 5.132-2; 8.147-7; 9.555-9; 10.713-1; 14.069-4; 14.846-6; 22.887-7; 23.313-7; 26.302-8; 29.370-9; e 36-8, pelo não envio dos extratos bancários, conforme já salientado no item 2.1 destas Razões do Voto.

2. Não atendimento da solicitação de envio do extrato inicial das contas bancárias: 8.147-7; 29.621-X; 50.809-8; 1026-6; e 1042-8, o que se fazia necessário pelo fato de que as citadas contas foram incorporadas ao patrimônio da Secretaria de Finanças durante o exercício em análise.

Por meio do Certificado n.º 00069/2019 – Complementar Aditivo, a Unidade Técnica aduziu que:

Diante do exposto, restou pendente de comprovação o valor de:



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

<b>Saldo Inicial</b>	
<b>CONTA</b>	<b>VALOR R\$</b>
10.713-1	71.615,43
22.887-7	132,00
<b>TOTAL</b>	<b>71.747,43</b>
<b>Saldo Final</b>	
2.421-X	969,15
3.620-X	501,02
5.132-2	231,61
8.147-7	244.109,62
9.555-9	829.997,07
10.713-1	3.975,37
14.069-4	1.141,98
22.887-7	137,16
23.313-7	13.238,47
26.302-8	0,24
29.370-9	635,51
<b>TOTAL</b>	<b>1.094.937,20</b>

Quanto ao saldo inicial (contas 10.713-1 e 22.887-7), verificou-se que os respectivos registros realizados nesta Prestação de Contas não correspondem com a Prestação de Contas no exercício anterior (Processo nº24344/12). Ou seja, os registros efetuados não poderão ser referendados.

Diante do exposto, considera-se a ocorrência nº 4 não sanada. Será classificada como descumprimento material de natureza grave, com dano ao Erário, com a indicação da multa prevista no Art. 55 (para a não comprovação do saldo final) c/c Art. 56, II (pela inconsistências de registros do saldo inicial).

Responsável: Sr. JOÃO DE CASTRO CHAGAS NETO.

(SIC)

Em relação às irregularidades tratadas nestes autos, o MPC teceu as seguintes considerações:



Na análise dos autos, este Órgão Ministerial entende pela **OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO pela não comprovação do saldo final constante no balanço financeiro nas contas bancárias**; e DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL constatada no curso dos procedimentos licitatórios (não parcelamento do objeto, em desobediência à Súmula 247 do TCU).

Por todo o exposto, este Órgão Ministerial opina que:

- 1) as contas dos gestores sejam julgadas IRREGULARES, com base no art. 13, III, “b” e “d” da LOTCM, tendo em vista a ocorrência de grave infração à norma legal (irregularidades nos procedimentos licitatórios) e o desfalque de dinheiro público (não comprovação do saldo financeiro);
- 2) seja imputado DÉBITO e aplicada MULTA, conforme previsto no art. 55 da LOTCM;
- 3) seja enviada representação ao Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o Órgão Técnico e o Ministério Público pela:

- Aplicação de multa no valor de **500 UFIRCE**, o que equivale ao montante de R\$ **2.230,36 (dois mil duzentos e trinta reais e trinta e seis centavos)**, com base do art. 56, X, da LOTCM, diante da não comprovação do saldo inicial das contas n.º 10.713-1 e 22.887-7; do não envio do extrato relativo ao saldo final das contas bancárias n.ºs: 2.421-X; 3.620-X; 5.132-2; 8.147-7; 9.555-9; 10.713-1; 14.069-4; 14.846-6; 22.887-7; 23.313-7; 26.302-8; 29.370-9; e 36-8, bem como não envio do extrato inicial das contas bancárias: 8.147-7; 29.621-X; 50.809-8; 1026-6; e 1042-8, quando da incorporação de citadas contas ao patrimônio da Secretaria de Finanças.

- Aplicação de multa no valor de **R\$ 10.949,37 (dez mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos)**, com base no art. 55 da LOTCM, pela ausência de comprovação do saldo final das contas: 2.421-X; 3.620-X; 5.132-2; 8.147-7; 9.555-9; 10.713-1; 14.069-4; 14.846-6; 22.887-7; 23.313-7; 26.302-8; 29.370-9; e 36-8, o que gerou também a impossibilidade de atestar a regularidade dos Balanços Patrimonial e Financeiro, bem como **imputação de débito no valor de R\$ 1.094.937,20 (um milhão, noventa e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos)**, a ser atualizado, com fulcro no art. 19 da LOTCM.

Determino, ainda, também em harmonia com o MPC, o envio de **Representação ao Ministério Público Estadual**, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, III, “c” e XVI, da Lei Estadual n.º 12.160/93 (LOTCM), em virtude da manutenção, ao final da instrução processual, da impropriedade ora descrita.



### DAS MULTAS

Item	Conduta Irregular	Multa	Fundament.
2.3.	<b>DAS LICITAÇÕES</b> <b>CREDOR: ALFA CONTABILIDADE EIRELI</b> <b>OBJETO: Despesas com serviços de consultoria e assessoria contábil</b> <b>VALOR: R\$ 163.900,00</b>  - Adoção do critério do menor preço por lote na licitação referente ao credor ALFA CONTABILIDADE EIRELI (CNPJ: 11453621000147), malferindo o disposto na Súmula n.º 247 do TCU.	1.000 UFIRCE (R\$ 4.260,72)	Art. 56, II, da LOTCM.
2.4.	<b>DO SALDO FINANCEIRO E DA ANÁLISE DOS BALANÇOS FINANCEIRO, PATRIMONIAL (ITENS 10 E 11 DA INFORMAÇÃO INICIAL)</b>  - Não comprovação do saldo inicial das contas n.º 10.713-1 e 22.887. - Não envio do extrato relativo ao saldo final das contas bancárias n.ºs: 2.421-X; 3.620-X; 5.132-2; 8.147-7; 9.555-9; 10.713-1; 14.069-4; 14.846-6; 22.887-7; 23.313-7; 26.302-8; 29.370-9; e 36-8. - Não envio do extrato inicial das contas bancárias: 8.147-7; 29.621-X; 50.809-8; 1026-6; e 1042-8, quando da incorporação de citadas contas ao patrimônio da Secretaria de Finanças.	500 (R\$ 2.230,36)	Art. 56, X, da LOTCM.
	- Ausência de comprovação do saldo final das contas: 2.421-X; 3.620-X; 5.132-2; 8.147-7; 9.555-9; 10.713-1; 14.069-4; 14.846-6; 22.887-7; 23.313-7; 26.302-8; 29.370-9; e 36-8, o que gerou também a impossibilidade de atestar a regularidade dos Balanços Patrimoniais e Financeiro.	R\$ 10.949,37	Art. 55, da LOTCM.
<b>TOTAL:</b>		<b>R\$ 17.440,45</b>	-

### VOTO

Considerando o exposto acima, **VOTO**, em consonância com a Douta Procuradoria de Contas, no sentido de que sejam julgadas **IRREGULARES**, na forma do disposto no art. 13, III, da Lei n.º 12.160/93, as Contas de Gestão da Secretaria de Finanças do Município de Itapipoca, **período de 2013**, de responsabilidade do Sr. **João de Castro Chagas Neto**, com:



I - Aplicação de multa no valor total de R\$ **17.440,45 (dezessete mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos)**, com base no art. 56, II e X, e art. 55 da Lei n.º 12.160/93;

II - **Imputação de débito na quantia de R\$ 1.094.937,20 (um milhão, noventa e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos)**, a ser atualizado, com fulcro no art. 19 da LOTCM, em virtude da irregularidade tratada no item 2.4 das Razões de Voto;

III - **Representação ao Ministério Público Estadual**, na forma do art. 71, inciso XI, da CF/88 c/c o art. 1º, inciso III, “c” e XVI, da LOTCM/CE, em decorrência da manutenção, ao final da instrução processual, da irregularidade tratada no item 2.4 das Razões de Voto;

IV - Concessão ao Responsável do prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da quantia acima indicada e/ou interposição de Recurso de Reconsideração. Caso não sejam apresentadas razões de recurso e nem efetivado o recolhimento determinado no prazo supracitado, seja comunicado à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição na Dívida Ativa.

Expedientes e demais recomendações de praxe.

Expedientes necessários.

Fortaleza, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

**CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**  
**RELATOR**